



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 387/78:

Extingue os postos radionavais instalados no arquipélago dos Açores.

Conselho da Revolução, Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 388/78:

Visa a constituição da Comissão Nacional de Planeamento de Emergência da Aviação Civil, que ficará sob tutela do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 185/78:

Permite a suspensão da instância nas execuções por dívidas contraídas no exclusivo interesse da própria empresa por proprietários ou cessionários da exploração de empresas que estejam a ser geridas exclusivamente pelos trabalhadores.

Declaração:

De ter sido rectificado o *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 27 de Junho de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 186/78:

Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 542/77, de 31 de Dezembro (altera a redacção de algumas das secções, capítulos, notas, posições e subposições da Pauta dos Direitos de Importação).

Decreto-Lei n.º 187/78:

Altera a redacção do § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 397, de 26 de Novembro de 1957 (estabelece as condições a que foi subordinado o regime de importação e fabricação de tabacos na metrópole).

Decreto-Lei n.º 188/73:

Fixa os limites de emissão das moedas de 5\$, 2\$50 e \$50.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 189/78:

Estabelece normas com vista a corrigir algumas inexactidões verificadas na enumeração dos efectivos da PSP da Madeira e dos Açores, constantes do Decreto-Lei n.º 362/77, de 2 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 190/78:

Aumenta de duzentos e cinquenta guardas o efectivo geral de motoristas da Polícia de Segurança Pública.

Ministério da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 191/78:

Revoga o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/78, de 12 de Janeiro (estabelece o quadro da Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna e extingue o Gabinete dos Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Integração Administrativa).

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 192/78:

Anula os concursos abertos para provimento de lugares de pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário e das escolas do magistério primário.

Decreto-Lei n.º 193/78:

Aplica aos Institutos Superiores de Educação Física de Lisboa e Porto o regime de instalação constante do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 194/78:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 678/75, de 6 de Dezembro, que introduz alterações na matéria disciplinar do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Decreto-Lei n.º 195/78:

Aplica às embarcações da marinha de comércio de longo curso e cabotagem os princípios contidos na Convenção n.º 68 da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 196/78:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/71, de 10 de Agosto, relativamente a terrenos a ocupar pelas obras da barragem da Aguieira.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:**

Decreto Regional n.º 11/78/A:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 17/77/A, de 31 de Dezembro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 17, de 20 de Janeiro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Declaração:**

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 4-A/78, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 20/78:

Põe em execução o regime previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto (lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado).

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 21/78:

Prorroga a suspensão do prazo de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 212/77, de 26 de Maio (características de «veículo automóvel misto de passageiros e carga», para efeitos fiscais).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 387/78

de 19 de Julho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º São extintos os postos radionavais a seguir indicados:

- a) Na ilha das Flores, no farol da Ponta do Albarnaz, o Posto Radionaval de Albarnaz;
- b) Na ilha de S. Jorge, no farol da Ponta dos Rosais, o Posto Radionaval dos Rosais;
- c) Na ilha de Santa Maria, no farol de Gonçalo Velho, no posto fiscal dos Anjos e no posto fiscal da baía de S. Lourenço, os Postos Radionavais de Gonçalo Velho, dos Anjos e de S. Lourenço, respectivamente.

2.º A presente portaria revoga todas as disposições respeitantes aos postos radionavais referidos no n.º 1, que constam da Portaria n.º 17 925, de 12 de Agosto de 1959.

Estado-Maior da Armada, 21 de Junho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO, ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.**Portaria n.º 388/78**

de 19 de Julho

A participação de Portugal no Civil Aviation Planning Committee (CAPC), organismo civil da NATO responsável perante o Senior Civil Emergency Planning Committee (SCEPC) pelo planeamento da utilização da aviação civil em tempo de crise e de guerra, planeamento esse cuja concretização só pode ser assegurada através de uma cooperação e coordenação internacionais, e no qual participem, entre outras, entidades da aviação civil das nações membros da NATO, processou-se no passado com carácter limitado, tendo sido activado nos princípios de 1977.

A implementação de tal participação, de forma estável e continuada, implica a promulgação de diploma legal que crie a Comissão Nacional de Planeamento de Emergência da Aviação Civil.

Enquanto não for definida doutrina sobre o planeamento de emergência no domínio civil, o Ministro da Defesa Nacional, através do respectivo Gabinete, assegura a coordenação e o encaminhamento dos assuntos relacionados com aquele planeamento, incluindo os do âmbito da NATO.

Nestes termos:

Mandam o Conselho da Revolução, pelos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e da Força Aérea, e o Governo da República, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É constituída a Comissão Nacional de Planeamento de Emergência da Aviação Civil, que ficará sob tutela do Ministro dos Transportes e Comunicações.

2.º A Comissão terá a seguinte constituição:

- a) Presidente da Comissão — um representante do MTC de categoria não inferior a subdirector-geral;
- b) Membros:

Um representante do Ministro da Defesa Nacional;

Um representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;

Um representante da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;

Representantes das empresas afectas à aviação civil.

3.º Competirão àquela Comissão, no âmbito da NATO, as seguintes funções:

- a) Apreciar a documentação e, quando superiormente decidido, efectuar estudos no âmbito das actividades do CAPC, para o que deverá reunir periodicamente e sempre que considerado necessário pelo presidente da Comissão;
- b) Remeter ao Secretariado do CAPC os elementos por este requeridos e, bem assim, apresentar-lhe as propostas consideradas adequadas no âmbito do planeamento da aviação civil;

- c) Consultar e requerer elementos dos organismos nacionais pertinentes, com vista à elaboração de documentação que traduza o planeamento nacional em matéria de aviação civil;
- d) Participar nas reuniões plenárias do CAPC, com uma representação adequada à agenda de trabalho;
- e) Propor a participação em grupos de trabalho do CAPC, quando se considere necessário ou conveniente a representação do País;
- f) Manter os Ministérios da Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações, Estado-Maior-General das Forças Armadas e Estado-Maior da Força Aérea e as empresas afectas à aviação civil ao corrente dos assuntos do CAPC que a essas entidades possam interessar e, bem assim, submeter à sua consideração os problemas julgados convenientes.

4.º Poderão ser adstritos, a título eventual, os elementos de outros organismos pelos quais corram assuntos específicos que eventualmente interessem aos objectivos da Comissão, desde que por ela sejam requisitados.

5.º Para o desempenho das funções referidas no n.º 3.º, a Comissão será secretariada pelo Centro de Documentação NATO junto da DGAC, sendo a sua ligação à NATO assegurada através do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional.

Conselho da Revolução, Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e dos Transportes e Comunicações, 27 de Junho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 185/78

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 821/76, de 12 de Novembro, veio, com toda a justiça, proteger as empresas que estejam a ser geridas exclusivamente pelos respectivos trabalhadores, contra a instauração ou o prosseguimento de determinados tipos de acções.

Não fazia sentido, com efeito, que contra elas fossem intentadas acções de reivindicação, de restituição de posse, de declaração de falência ou de despejo, enquanto se aguarda a definição do estatuto jurídico dessas mesmas empresas.

Ficou, no entanto, sem cobertura a situação dos donos dessas empresas, dos respectivos gestores, ou, em geral, dos membros dos corpos sociais das sociedades a que pertencem e que, tendo contraído no exclusivo interesse das mesmas empresas, nomeadamente a título de garantias, a contar com os rendimentos próprios da sua normal exploração, se vêem agora privados da disponibilidade desses rendimentos.

É pois de inteira justiça que, até à definição da situação jurídica de uma certa empresa, se conceda aos que no exclusivo interesse desta se endividaram o benefício transitório da suspensão da instância na correspondente execução. Aliás, sem desproteger o credor, que continua a ver assegurada a prioridade resultante de penhora já ordenada, ou passa a dispor da faculdade de requerer o arrolamento de bens do devedor independentemente da invocação e prova de justo receio de extravio ou de dissipação de bens.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nas execuções por dívidas contraídas a qualquer título por proprietários ou cessionários da exploração de empresa nas condições do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 821/76, de 12 de Novembro, ou por sócios de sociedade proprietária ou cessionária da exploração de uma dessas empresas, no exclusivo interesse da própria empresa, poderá, a requerimento do executado, ser suspensa a instância por doze meses ou até à definição da situação jurídica da empresa de que se trate, se ocorrer antes do termo daquele prazo.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às execuções contra gestores da empresa ou membros de corpos sociais da sociedade nele mencionados.

Art. 2.º — 1 — Presumem-se contraídas no exclusivo interesse da empresa, para os efeitos do disposto no artigo anterior, as dívidas contraídas mediante a prestação de aval ou qualquer outra garantia.

2 — A presunção do número antecedente pode ser ilidida por prova em contrário, nomeadamente quando se demonstre que o avalista ou garante contraiu a dívida também no seu próprio interesse.

Art. 3.º — 1 — A suspensão da instância prevista no artigo anterior não prejudicará a prioridade decorrente de penhora já ordenada, a qual, em qualquer caso, se efectivará.

2 — Em caso de penhora sobre vencimentos, a suspensão da execução determinará a suspensão do processamento dos respectivos descontos, igualmente sem perda da prioridade correspondente.

Art. 4.º — 1 — Sempre que a suspensão da instância, nos termos deste diploma, seja decretada antes de ordenada a penhora, poderá o exequente, independentemente da invocação de justo receio de extravio ou de dissipação de bens, requerer o arrolamento de bens do executado de valor que assegure o pagamento da quantia em dívida, juros de um ano e despesas previsíveis.

2 — No arrolamento previsto no número antecedente não haverá lugar à imposição de selos e o depositário será, em regra, o próprio executado.

3 — No caso de bens arrolados virem a ser penhorados noutra execução não susceptível de ser suspensa, ou efectivamente não suspensa, nos termos deste diploma, o juiz porá termo à suspensão.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António de Almeida Santos* — *José Dias dos Santos Pais*.

Promulgado em 11 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 27 de Junho de 1978, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 55/78:

deve ler-se:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 58/78:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 186/78

de 19 de Julho

Tendo sido publicado com inexactidão o articulado do Decreto-Lei n.º 542/77, de 31 de Dezembro, impõe-se a sua rectificação.

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 20/78, de 26 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 542/77, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

3 — *a*) É eliminada a alínea *i*) da nota 3 ao capítulo 71.º; as actuais alíneas *j*) a *q*) passam a *l*) a *p*);

b) É eliminada a nota 3 ao capítulo 82.º; a actual nota 4 passa a 3;

c) É eliminada a alínea *b*) da nota ao capítulo 95.º; as actuais alíneas *c*) a *n*) passam a *b*) a *m*).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 187/78

de 19 de Julho

Considerando-se que o uso de uma percentagem para o cálculo do peso líquido tributável do tabaco em folha a importar resultaria numa economia de meios e de tempo de operação;

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 397, de 26 de Novembro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º A determinação do peso líquido tributável do tabaco em folha será feita descontando-se do respectivo peso bruto as seguintes taras: para caixas de madeira, 16,5 %; para barricas, 13 %; para fardos envolvidos em casca de palmeira, revestidos ou não de grossaria, 10 %; para fardos envolvidos em esteira, ou somente em grossaria, 2 %.

Art. 2.º No artigo 37.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, na rubrica respeitante ao tabaco em folha, são incluídas as «caixas de madeira» com a percentagem de 16,5.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 28 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO**Decreto-Lei n.º 188/78**

de 19 de Julho

Com vista a assegurar a função económica das moedas de 5\$ (cupro-níquel), de 2\$50 (cupro-níquel) e de \$50 (bronze), é conveniente proceder à elevação dos limites de emissão fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 369/77, de 3 de Setembro, 472/77, de 11 de Novembro, e 288/77, de 15 de Julho, respectivamente.

O preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades, ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão das moedas de 5\$, 2\$50 e \$50 são fixados em 675 000 000\$, 725 000 000\$ e 140 000 000\$ para cada espécie.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 189/78**

de 19 de Julho

Nas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 362/77, de 2 de Setembro, em diversas disposi-

ções dos Decretos-Leis n.ºs 153/77 e 154/77, ambos de 14 de Abril, verificaram-se algumas inexactidões na enumeração dos efectivos, face ao número de elementos já existentes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal civil previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/77, de 14 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 362/77, de 2 de Setembro, é aumentado de um lugar de oficial de diligências.

2 — O lugar criado no número anterior será extinto logo que se verifique a respectiva vaga.

Art. 2.º O pessoal policial masculino previsto na alínea a) do n.º 1, 1), do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 154/77, de 14 de Abril, com a redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 362/77, de 2 de Setembro, é aumentado de dois lugares de subchefe.

Art. 3.º O pessoal policial masculino previsto na alínea a) do n.º 1, 2), do artigo 1.º do diploma legal referido no artigo anterior é aumentado de dois lugares de subchefe.

Mário Soares — Jaime José Matos da Gama.

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 190/78

de 19 de Julho

O aumento das áreas a cargo da Polícia de Segurança Pública (PSP), bem como a crescente utilização de meios auto para maior eficiência e mobilidade dos efectivos a utilizar, exige o correspondente aumento de guardas com a especialidade de motorista.

Atendendo a que é indispensável, consequentemente, adaptar às exigências actuais o efectivo geral de motoristas previsto no Decreto-Lei n.º 477/77, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O efectivo geral de motoristas da Polícia de Segurança Pública constante do mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 270/77, de 2 de Julho, e 477/77, de 15 de Novembro, é aumentado de duzentos e cinquenta guardas com a especialidade referida.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados, no corrente ano económico, pelas sobras da dotação orçamental «Gratificações certas e permanentes».

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Jaime José Matos da Gama.

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 191/78

de 19 de Julho

Considerando a reformulação orgânica do Governo determinada pelo Decreto-Lei n.º 41-A/78, de 7 de Março, segundo o qual a competência anteriormente atribuída à Secretaria de Estado da Integração Administrativa passou para o Ministério da Reforma Administrativa;

Atendendo ao conjunto de questões jurídicas decorrentes da actividade daquela Secretaria de Estado que transitaram para este Ministério e que implicam a necessidade de continuar a utilizar os meios logísticos que pertenceram ao Gabinete dos Assuntos Jurídicos daquela Secretaria de Estado:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os processos pendentes no Gabinete dos Assuntos Jurídicos à data da sua extinção pelo Decreto-Lei n.º 6/78, de 12 de Janeiro, transitam para o Ministério da Reforma Administrativa.

2 — São igualmente transferidos para o Ministério da Reforma Administrativa a biblioteca, a documentação e o mobiliário do extinto Gabinete dos Assuntos Jurídicos.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 192/78

de 19 de Julho

Considerando a fase adiantada em que se encontra o estudo que visa reformular as carreiras de pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário e das escolas do magistério primário;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São anulados os concursos de provimento para lugares de pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário e das escolas do magistério primário abertos, respectivamente, por avisos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 217, de 15 de Setembro de 1976, e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 1977.

Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 193/78

de 19 de Julho

A criação, pelo Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, dos Institutos Superiores de Educação Física foi desacompanhada da adopção de medidas que abrissem caminho à instauração de um ensino de nível verdadeiramente universitário.

De facto, ao invés do procedimento que invariavelmente tem sido seguido em matéria de criação de novos estabelecimentos de ensino superior, não se curou de fixar um período de instalação que possibilitasse o estudo ponderado e o lançamento progressivo, em bases pedagógico-científicas minimamente seguras, da nova orientação que se quis imprimir ao ensino da Educação Física.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aplicável aos Institutos Superiores de Educação Física de Lisboa e Porto o regime de instalação constante do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, que poderá ser prorrogado nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 649/76, de 31 de Julho.

Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 194/78

de 19 de Julho

As profundas modificações que sofreu a sociedade portuguesa no período após o 25 de Abril vieram patentear de forma nítida a desadequação das disposições do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943, em relação à realidade social que visavam regular.

A legítima e compreensível reacção dos trabalhadores do sector quanto ao normativo nele inserto, eivado dos vícios e ideologia do regime deposto, veio a encontrar a expressão legal no Decreto-Lei n.º 678/75, de 6 de Dezembro, que incorre, no entanto, no excesso oposto, consagrando, em matéria disciplinar, um regime de carácter demasiado permissivo, que veio a originar a desresponsabilização das hierarquias, com prejuízo da normal operacionalidade dos navios.

O presente diploma, tendo como irreversível o afastamento das normas e processos atentatórios dos legítimos interesses dos trabalhadores em que abunda o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, visa, contudo, corrigir a situação criada pelas alterações subsequentes, que, longe de contribuírem para a implementação da autoridade democrática a bordo, originaram, pelo contrário, situações de injustiça a que urge pôr cobro.

Procura-se, por outro lado, compatibilizar, na medida do possível, o exercício do poder disciplinar a bordo com as normas legalmente consagradas em relação aos demais sectores da actividade.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 678/75, de 6 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Em relação aos indivíduos abrangidos pelo artigo anterior, a competência em matéria disciplinar caberá ao armador ou ao comandante, mestre ou arrais da embarcação como seu representante legal.

2 — A entidade a quem cabe o exercício do poder disciplinar ouvirá, antes da decisão final, o conselho de disciplina, quando exista, o qual se pronunciará, mediante parecer fundamentado, no prazo de dois dias úteis a contar da data em que o processo lhe seja entregue por cópia.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, poderão ser constituídos conselhos de disciplina a bordo.

4 — Nos navios com mais de quinze tripulantes, integrarão o conselho de disciplina dois trabalhadores dos oficiais, dois trabalhadores da mestrança e dois trabalhadores da marinhagem.

5 — Nos navios com quinze ou menos tripulantes, integrarão o conselho de disciplina um trabalhador dos oficiais, um trabalhador da mestrança e dois trabalhadores da marinhagem.

6 — A eleição dos membros do conselho de disciplina é feita por escrutínio secreto, entre os trabalhadores dos oficiais, mestrança e marinhagem, que elegem os respectivos representantes.

Art. 7.º Das penas aplicadas cabe recurso, nos termos gerais de direito.

Mário Soares — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Decreto-Lei n.º 195/78

de 19 de Julho

O regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 42 978, de 14 de Maio de 1960, respeitante à alimentação a bordo, encontra-se manifestamente desactualizado face às realidades, de facto e de direito, que presentemente se verificam.

É, assim, que, perante a necessidade de suprir a energia despendida nas árduas actividades de bordo — o que só poderá fazer-se através de uma alimentação adequada — há muito se vêm fornecendo nas embarcações de comércio refeições mais apropriadas em quantidade e qualidade do que as estipuladas por aquele diploma.

Por outro lado, a ratificação da Convenção n.º 68 da Organização Internacional do Trabalho, feita pelo Decreto-Lei n.º 38 340, de 16 de Julho de 1951, obriga

o Estado Português a regulamentar, a actualizar e a aperfeiçoar o regime que se encontre vigente sobre a alimentação e serviço de mesa das tripulações de comércio.

A actividade exercida a bordo situa-se, segundo tabelas internacionais de classificação do trabalho para efeitos de alimentação, entre o «moderado e o activo, podendo, em certos casos, ser excepcionalmente activo». Assim sendo, das tabelas de refeições terão de constar os alimentos adequados com os nutrientes devidamente proporcionados de forma a suprir as necessidades nutritivas do trabalhador do mar.

De considerar, ainda, a necessidade de uniformizar as ementas em relação a todos os tripulantes, sem esquecer que na elaboração do conceito de alimentação adequada, para além dos requisitos de uma dieta racional, deverão ser tidas em conta as tradições e os hábitos alimentares da generalidade dos tripulantes, de forma a introduzir as correcções necessárias ao equilíbrio pessoal, nos aspectos afectivo e humano.

Refira-se, por fim, que as condições específicas do sector das pescas aconselham a que o regime de alimentação a praticar nos navios de pesca seja objecto de diploma especial, que poderá eventualmente ter em consideração as disposições do diploma ora aprovado.

Nestes termos:

O Governo decreta, em termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis às embarcações da marinha de comércio de longo curso e cabotagem os princípios contidos na Convenção n.º 68 da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2.º Todas as embarcações de comércio referidas no artigo anterior devem dispor de cozinhas e demais instalações e utensílios que permitam fornecer e servir refeições aos membros da tripulação, e ser abastecidas de acordo com as viagens que vão efectuar e em conformidade com tabelas a aprovar por portaria do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Art. 3.º — 1 — Para os serviços de mesa e cozinha serão recrutados trabalhadores inscritos marítimos devidamente habilitados a desempenhar as respectivas funções, nos termos do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964.

2 — As refeições deverão ser servidas por tripulantes dos serviços de câmaras (empregados de câmara), aos quais caberá ainda a responsabilidade pela limpeza, higiene e arrumação dos respectivos refeitórios e pela conservação de todo o material que lhes for entregue, assim como de todas as instalações, acessos e salas de bem-estar.

3 — Aos tripulantes do serviço de câmaras (empregados de câmara) encarregados do serviço de mesa, além das atribuições indicadas no número anterior, cabem também a responsabilidade do serviço parcelar ou individual de todas as comidas e bebidas das refeições diárias, do extravio ou estrago de alimentos e da guarda, em local apropriado, do que não for consumido.

Art. 4.º Compete à comissão sindical de bordo quando exista e ao serviço de saúde da embarcação proceder às inspecções da qualidade e quantidade dos alimentos requisitados, dos locais, das instalações e dos

utensílios destinados à armazenagem, manipulação e preparação dos géneros alimentícios.

Art. 5.º Além dos encarregados das inspecções a que se refere o artigo anterior, podem ir a bordo de qualquer embarcação de comércio, como delegados das autoridades respectivas, os técnicos dos competentes serviços da Secretaria de Estado da Marinha Mercante a quem incumbe, além das inspecções, fazer recomendações com o fim de melhorar o nível dos serviços de cozinha e de mesa, sendo-lhes facultados, para o efeito, todos os meios que considerem necessários.

Art. 6.º As entidades com competência para proceder às inspecções anteriormente referidas apresentarão relatórios circunstanciados das que efectuarem, sejam elas ordinárias ou extraordinárias.

Art.º 7.º — 1 — As autoridades sanitárias competentes determinarão a realização de inspecções extraordinárias sempre que recebam participações da comissão sindical da respectiva embarcação, das associações sindicais representativas dos trabalhadores marítimos ou dos armadores, relativas às condições higiénicas existentes nas embarcações.

2 — A fim de não retardar a partida das embarcações, as participações referidas no número anterior devem ser apresentadas o mais cedo possível, e, no mínimo, vinte e quatro horas antes da hora fixada para a saída do porto.

Art. 8.º — 1 — O comandante ou oficial por ele designado e a comissão sindical de bordo, quando em viagem, devem proceder, semanalmente, acompanhados por um ou mais tripulantes responsáveis do serviço de câmaras, às inspecções:

- a) Das provisões de víveres e água potável;
- b) De todos os locais e utensílios empregues no armazenamento e manipulação de víveres e água, bem como da cozinha e/ou de qualquer outra instalação utilizada para preparação das refeições.

2 — As conclusões obtidas em cada inspecção devem ser reduzidas a escrito e constar do relatório a elaborar por viagem.

Art. 9.º Os relatórios a que se referem os artigos 6.º e 8.º serão remetidos à Direcção-Geral do Pessoal do Mar da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, para elaboração do relatório anual, do qual serão extraídas cópias a enviar às seguintes entidades:

- Organização Internacional do Trabalho — Repartição Internacional do Trabalho;
- Ministério dos Assuntos Sociais — Direcção-Geral de Saúde;
- Ministério do Trabalho — Direcção-Geral do Trabalho;
- Federação dos Sindicatos do Mar e Associações Sindicais dos Tripulantes não inscritos naquela Federação;
- Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante.

Art. 10.º Estão sujeitos às sanções disciplinares previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 678/75, de 6 de Dezembro, os tripulantes que, nomeadamente:

- a) Sem autorização do comandante, convidem ou recebam pessoas estranhas nos refeitórios ou nas salas de estar;

- b) Dificultem ou tentem dificultar as inspecções ou o normal serviço de refeitórios;
- c) No porto de armamento ou em qualquer outro porto, sempre que a embarcação mercante não forneça alimentação, não mantenham os refeitórios limpos e em ordem;
- d) No porto de armamento ou em viagem não mantenham a higiene das salas de estar, refeitórios, alojamentos, demais instalações e corredores anexos.

Art. 11.º A inobservância das disposições deste diploma, por parte dos armadores, será punida com multa de 5000\$ a 200 000\$, aplicável pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Marinha Mercante.

Art. 12.º É revogado o Decreto-Lei n.º 42 978, de 14 de Maio de 1960.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 196/78

de 19 de Julho

Tendo-se reconhecido existirem terrenos das freguesias de Covelo (concelho de Tábua), Penacova (concelho de Penacova), Cercosa (concelho de Mortágua), Dardavaz (concelho de Tondela) e Oliveira do Conde (concelho de Carregal do Sal) que não figuram no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/71, de 10 de Agosto, e cuja expropriação se torna indispensável para a realização do aproveitamento da Aguieira, deve aquele artigo 2.º ser alterado de modo a abranger aquelas freguesias.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterada a redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/71, de 10 de Agosto, que passa a ser a seguinte:

Os terrenos a ocupar pelas obras a que se refere o artigo anterior ficam situados nas freguesias de Barreiro de Besteiros e Dardavaz, do concelho de Tondela, nas freguesias de Parada, Currelos, Papízios e Oliveira do Conde, do concelho de Carregal do Sal, nas freguesias de Azere, Tábua, Póvoa de Midões e Covelo, do concelho de Tábua, nas freguesias de Ovoa, Pinheiro de Azere, S. João das Areias, Santa Comba Dão, Vimieiro, Treixedo, Couto do Mosteiro e S. Joaninho, do concelho de Santa Comba Dão, nas freguesias de Mortágua, Sobral, Almaça e Cercosa, do concelho de Mortágua, e nas freguesias de Travanca, Penacova, S. Pedro de Alva, S. Paio e Oliveira do

Mondego, do concelho de Penacova, e constarão de plantas parcelares a aprovar pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 11/78/A

Considerando que o artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 17/77/A, de 31 de Dezembro, só contempla as situações resultantes da deslocação para a região de trabalhadores da administração pública e dos sectores público ou privado que venham ocupar lugares dos quadros regionais;

Considerando a conveniência de o fornecimento de habitação abranger também aqueles que venham desempenhar funções cujo carácter transitório não justifique a criação de lugar no quadro regional, bem como, eventualmente, casos de serviços ainda não regionalizados;

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 17/77/A, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 —

2 — O disposto no número anterior aplica-se, por um período máximo de dois anos em cada caso, quando, a pedido da Região e no seu interesse, lugares dos quadros regionais ou, eventualmente, outros não pertencentes àqueles quadros permanentes, de categoria igual e superior a técnico de 1.ª classe ou equivalente, forem ocupados em comissão de serviço, regime de requisição ou situação de destacamento.

3 —

Art. 2.º A alteração introduzida pelo artigo anterior tem efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto Regional n.º 17/77/A.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 13 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro P. da Silva Leal Monjardino.

Assinado em 26 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.*